



Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo: P177958/2021	Data Abertura: 13/12/2021 - 08:56
Tipo: Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto: Solicitações Diversas	
Nome do Interessado: Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação: Recurso do Proponente Luiz Paulo Monte Carneiro (on-1158943750) referente ao resultado preliminar da Fase Técnica do Edital Nº 007/2021.	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	13/12/2021 - 08:56	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 063/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P177958/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2021 – SECULT

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA APOIO E INCENTIVO DA TRADIÇÃO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL Nº007/2021 - SECULT SOBRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: LUIZ PAULO MONTE CARNEIRO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **LUIZ PAULO MONTE CARNEIRO**, inscrição on-1158943750, em face da decisão da **Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica**, com fundamento no **item 16.2 da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, o **apoio e incentivo da tradição de grupos de bois e reisados da cidade de Sobral**.

O recorrente alega, em síntese, que os critérios dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 13.1) apresentam notas equivocadas diante da proposta apresentada, requerendo a revisão por parte da Comissão de Avaliação e Seleção Técnica.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 16.2 da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT), **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo

IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT (cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que não atingiu a nota máxima no critério A disposto no Quadro de Avaliação de Seleção (item 13.1), motivo pelo qual interpôs recurso contra a decisão da Comissão, requerendo maiores esclarecimentos e eventual retificação das notas.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT, em seu item 13.1., dispõe sobre a avaliação, pela Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica, das propostas habilitadas na fase de habilitação jurídica, devendo atribuir nota de 0 a 5 (zero a cinco) pontos quanto à adequação da proposta ao objeto do Edital, isto é, o apoio e incentivo da tradição de grupos de bois e reisados da cidade de Sobral.

Em virtude disso, os critérios são objetivamente dispostos em um Quadro de Avaliação de Seleção, bem como a descrição e a pontuação de cada um deles, no qual consta: a) análise do currículo cultural do(a) proponente; b) análise do portfólio cultural do grupo; e c) viabilidade e coerência da proposta.

Destarte, a proposta deve atender aos critérios mencionados, de modo que somente serão classificadas as propostas que obtiverem o mínimo de 21 pontos (60% do total máximo de pontuação dos critérios), conforme o item 13.3.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais

como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, a Comissão reavaliou a proposta e decidiu por manter a pontuação do proponente, uma vez que o critério A, embora atenda satisfatoriamente as disposições previstas no edital, carece de transparência quanto aos registros, não devendo, desse modo, ser atribuída nota máxima.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica da Chamada Pública 007/2021 – SECULT se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 14 de dezembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES MACEDO Assinado de forma digital por RAISSA
CARLY FERNANDES MACEDO
OSTERNO:03778753339 OSTERNO:03778753339
Dados: 2021.12.14 15:23:28 -03'00'
RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT
OAB/CE – 25.761

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P177958/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 14 de dezembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo